

INSTITUTO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

Regulamento da Comissão de Ética para a Saúde

Artigo 1º

Constituição

A Comissão de Ética para a Saúde da Casa de Saúde Rainha Santa Isabel, em Condeixa-A-Nova, adiante designada por CES, foi criada nos termos do Dec-Lei n.º 97/95 de 10 de Maio, e sujeita à homologação da Ordem dos Médicos.

Artigo 2º

Composição

1. De acordo com o estabelecido nos artigos 2º e 3º do supramencionado diploma jurídico, a CES é constituída por dois médicos, uma enfermeira, um teólogo, um psicólogo clínico, uma jurista e uma assistente social.
2. Os membros da CES permanecerão em funções enquanto o desejarem, podendo a sua declaração de indisponibilidade ser apresentada livremente em qualquer altura.

Artigo 3º

Competências

1. Compete à CES:
 - a) No âmbito da Casa de Saúde Rainha Santa Isabel zelar pela salvaguarda da dignidade e integridade humanas dos seus utentes;
 - b) Emitir, por sua iniciativa ou por solicitação, pareceres sobre questões éticas no domínio das actividades do referido estabelecimento de saúde;



- c) Pronunciar-se sobre os pedidos de autorização para a realização de ensaios clínicos a ter lugar na Casa de Saúde Rainha Santa Isabel e fiscalizar a sua execução no respeitante aos aspectos éticos e à segurança e integridade dos utentes a eles sujeitos;
 - d) Pronunciar-se sobre a suspensão ou revogação da autorização para a realização de ensaios clínicos na Casa de Saúde Rainha Santa Isabel;
 - e) Reconhecer a qualificação científica adequada para a realização de ensaios clínicos relativamente aos médicos do Instituto das irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus, ao serviço da Casa de Saúde Rainha Santa Isabel que neles intervenham;
 - f) Pronunciar-se sobre protocolos de investigação científica, nomeadamente os que se refiram a ensaios de diagnóstico e terapêutica e técnicas experimentais que envolvam os utentes da Casa de Saúde Rainha Santa Isabel;
 - g) Promover a divulgação no estabelecimento de saúde dos princípios gerais da bioética.
2. Sempre que exercer as suas competências, a CES deverá ponderar o estabelecido na lei, nos códigos deontológicos e nas declarações e diretrizes internacionais existentes sobre as matérias a apreciar.

Artigo 4º

Pareceres

1. Os pareceres da CES não têm carácter vinculativo sem prejuízo do que dispõe a lei sobre ensaios clínicos em seres humanos e de outras matérias que venham a ter idêntico tratamento legal.
2. Os pareceres da CES estão sujeitos à forma escrita e dos mesmos será enviada cópia à Direcção do Instituto independentemente do assunto a que se refiram.
3. Para a elaboração e fundamentação dos seus pareceres, a CES pode pedir a colaboração de técnicos das diferentes áreas de saúde e de outros técnicos ou peritos se tal se mostrar necessário.



Artigo 5º

Funcionamento

1. A CES reúne sob a direção do presidente, coadjuvado pelo vice-presidente eleitos de entre e pelos seus membros.
2. A CES reúne ordinariamente nos meses de Julho, Outubro e Dezembro e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente.
3. A CES só pode deliberar com o quorum de cinco elementos, e emitir pareceres por maioria simples, detendo o presidente o voto de qualidade.
4. De cada reunião será elaborada uma ata a arquivar em dossier confidencial.
5. Os membros da CES estão obrigados a manter sigilo relativamente aos assuntos que apreciem ou de que tomem conhecimento no exercício do seu mandato.
6. A CES deve elaborar no fim de cada ano civil um relatório sobre toda a actividade desenvolvida, que será enviado à Direção do Instituto.